

PORTARIA SEFAZ Nº 712/2021/GABSEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, e consoante o disposto no art. 28, §2º, inciso I do Decreto nº 6.237, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre a Execução Orçamentário-financeira do Poder Executivo para o exercício 2021, e

Considerando ser imprescindível a contratação da empresa THOMPSON CARDOS ME, CNPJ: 36.756.920/0001-81, para capacitação através da participação de servidores da Corregedoria da SEFAZ-TO no Curso de Técnicas de Entrevista, Interrogatório e Detecção de Mentiras, a ser realizado no período de 20 a 24 e 27 de setembro de 2021 totalmente Online e 100% ao vivo, conforme consta nas fls. 18 a 22 dos autos.

Considerando, o Parecer Jurídico Nº 134/2021/ASSEJUR (SGD Nº 2021/25009/040616) e parecer nº 387/2021/SCE da Procuradoria-Geral do Estado- PGE, constante dos autos;

Considerando, ainda toda documentação acostada aos autos, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º INEXIGIR a realização de licitação, nos termos art. 25, Inciso II, c/c o art. 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação da empresa THOMPSON CARDOS ME, CNPJ: 36.756.920/0001-81, pelo valor total de R\$ 28.440,00 (vinte oito mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme Processo administrativo nº 2021/25000/000466.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, em Palmas, 09/09/2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5/2021/SECONT

ORDEM DE SERVIÇO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A EMPRESA EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/25000/000129
CONTRATO Nº 22/2021

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de Tecnologia da Informação (Sistema Integrado de Gestão da Recuperação de Ativos com Saneamento e Consolidação dos Cadastros e Controle Integrado da Cobrança e Sistema Informatizado de Gestão e Monitoramento do ICMS), para atender as necessidades da SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ-TO.

AUTORIZO a Vossa Senhoria a iniciar em 01/09/2021, os serviços de Tecnologia da Informação, em conformidade com o Contrato Nº 22/2021.

O prazo de vigência e de execução do objeto contratual será de 24 (vinte e quatro) meses contado a partir de 01/09/2021.

Palmas-TO, 01 de setembro de 2021.

CARLOS HENRINQUE PEREIRA TRAVASSOS Representante da Contratada	SANDRO HENRIQUE ARMANDO Secretário de Estado da Fazenda
--	---

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2021/SECONT

ORDEM DE SERVIÇO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A EMPRESA DIEGO FERNANDO FONSECA VALENTE - ME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/25000/000555
DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATO Nº 8/2021
OBJETO: Execução de serviço referente à manutenção dos telhados dos Anexos II e III, da Secretaria da Fazenda, no município de Palmas - TO.

AUTORIZO a Vossa Senhoria a iniciar os serviços da Obra acima mencionada, em conformidade com o Contrato Nº 8/2021.

O prazo de execução do objeto contratual será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão desta Ordem de Serviço.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO Secretário de Estado da Fazenda Contratante	DIEGO FERNANDO FONSECA VALENTE Contratada
---	--

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2020 25000 000555

CONTRATO Nº 08/2021

TERMO ADITIVO Nº: 1º

Nº AUTOMÁTICO: 21000154

CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA

CONTRATADA: DIEGO FERNANDO FONSECA VALENTE - ME.

CNPJ: 11.226.934/0001-62

OBJETO: Aditamento tem como objeto a alteração dos prazos de execução, vigência e valor do Contrato em epígrafe, referente à execução de serviço de manutenção dos telhados dos Anexos II e III, da Secretaria da Fazenda, no município de Palmas - TO

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 09/09/2021

VIGÊNCIA: Altera a CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA. O prazo de execução será prorrogado por mais 60 (sessenta dias) a partir da emissão de nova ordem de serviços, e a CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. O prazo de vigência do Contrato será prorrogado por mais 60 (sessenta dias) a partir de 09/09/2021, artigo 57 da Lei nº 8.666/93

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretaria da Fazenda -
Diogo Fernando Fonseca Valente - ME - Representante legal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº 058/2021**

PROCESSO Nº 2017/6040/502695

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.779

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017/001039

RECORRENTE: ALTO MIUDEZAS COML. LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.999.070-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido ou recolhido a menor, sobre fármacos e semelhantes, em operações destinadas a este Estado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de motivação do lançamento e inconsistência do levantamento, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de Infração 2017/001039 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 83.946,21 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), R\$ 231.698,95 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), R\$ 267.617,42 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 396.615,39 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos), constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 059/2021

PROCESSO Nº 2017/6750/500089
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.803
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001564
RECORRENTE: MURITI AGRONEGÓCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.322-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de Infração nº 2017/001564 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 398,80 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 060/2021

PROCESSO Nº 2017/6750/500091
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.804
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001566
RECORRENTE: MURITI AGRONEGÓCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.322-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação.

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE IMPOSTO ANTECIPADO. DÉBITO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o estorno de crédito de imposto já antecipado conforme exige a legislação, quando comprovado pelo sujeito passivo o lançamento a débito do mesmo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de Infração 2017/001566 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.159,93 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), constante do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 061/2021

PROCESSO Nº 2017/6750/500092
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.805
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001567
RECORRENTE: MURITI AGRONEGÓCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.322-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação.

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE IMPOSTO ANTECIPADO. DÉBITO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o estorno de crédito de imposto já antecipado conforme exige a legislação, quando comprovado pelo sujeito passivo o lançamento a débito do mesmo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de Infração 2017/001567 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 647,24 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 14.399,34 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) constante do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 062/2021

PROCESSO Nº 2017/6750/500093
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.806
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001568
RECORRENTE: MURITI AGRONEGÓCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.322-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de saídas nos livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de Infração 2017/001568 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 063/2021

PROCESSO Nº 2016/6090/500062
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.105
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001872
INTERESSADO: MANOEL ARSENIO PEDREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.478-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, quando se trata de contribuinte inativo, cuja inscrição estadual encontrava-se Baixada de Ofício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 2.201,51 (dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 8.561,50 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 064/2021

PROCESSO Nº 2016/6140/501425
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.783
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/004842
RECORRENTE: REAL CENTER MODAS LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.375.473-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da falta de precisão e clareza na descrição dos fatos, dissonância entre a descrição da infração e a tipificação em vista do regramento próprio existente para as ME ou EPP e ausência dos documentos probatórios, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004842 com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea D, da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya, fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 065/2021

PROCESSO Nº 2016/6140/501428
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.785
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/004845
RECORRENTE: REAL CENTER MODAS LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.375.473-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não registro de notas fiscais de entradas, quando restar comprovado que o sujeito passivo possuía saldo de caixa e escriturou-as em sua escrita contábil, afastando a presunção.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da falta de precisão e clareza na descrição dos fatos, dissonância entre a descrição da infração e a tipificação em vistas do regramento próprio existente para as ME ou EPP e ausência dos documentos probatórios, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004845 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 152.976,15 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), constante do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya, fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 066/2021

PROCESSO Nº 2017/6640/500423
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.788
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001170
RECORRENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.909-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001170 alterando a penalidade para art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 067/2021

PROCESSO Nº 2017/6640/500562
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.789
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001502
RECORRENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:
RECORRIDA: 29.069.909-6
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros, próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001502 alterando a penalidade para art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil e cento e cinquenta reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 068/2021

PROCESSO Nº 2017/6640/500563
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.790
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001503
RECORRENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:
RECORRIDA: 29.069.909-6
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001503 alterando a penalidade para art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 069/2021

PROCESSO Nº 2018/6040/504799
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.039
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002285
RECORRENTE: M.C. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS CONST LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.384.487-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS COM IMPOSTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO - EFD. SOBREPOSIÇÃO DE INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária nos casos em que constar lançamento que exige multa formal relativa à falta de transmissão da escrituração fiscal digital e/ou sua transmissão com omissão de movimento, a multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas em EFD subsume-se àquela infração, mais abrangente.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração no valor de R\$ 103.790,75 alterando a penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 101.329,08 (cento e um mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos). A advogada Ellen Campos Monteiro e o representante fazendário Ricardo Shiniti Konya, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Elena Peres Pimentel
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 070/2021

PROCESSO Nº 2018/6040/504848
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.042
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002316
RECORRENTE: M.C. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS CONST LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.384.487-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS EFD E/OU TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA - Estando o contribuinte enquadrado nas definições legais para a apresentação dos arquivos da escrituração digital e constatado o descumprimento da obrigação formal é passiva a aplicabilidade da multa exigida.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais os acréscimos legais. A advogada Ellen Campos Monteiro e o representante fazendário Ricardo Shiniti Konya, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Elena Peres Pimentel
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 071/2021

PROCESSO Nº 2016/6040/501887
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.070
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001112
RECORRENTE: HANDYARA G. VON PETTERSEN - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.997-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. SIMPLES NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. É procedente em parte a reclamação tributária pelo não registro de notas fiscais de entradas, excluídas da exigência as que se referem à devolução de mercadorias. Aplicação de penalidade menos gravosa, convertida para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001112, em relação ao Termo de Aditamento de fls. 96 e 110, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea D, da Lei 1.287/01. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 072/2021

PROCESSO Nº 2016/6040/501888
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.069
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001113
RECORRENTE: HANDYARA G. VON PETTERSEN - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:
RECORRIDA: 29.417.997-6
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. SIMPLES NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. É procedente em parte a reclamação tributária pelo não registro de notas fiscais de entradas, excluídas da exigência as que se referem à devolução de mercadorias. Aplicação de penalidade menos gravosa, convertida para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001113 em relação ao Termo de Aditamento de fls. 93 e 107, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea D, da Lei 1.287/2001. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 073/2021

PROCESSO Nº 2016/6040/501936
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.071
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001161
RECORRENTE: HANDYARA G. VON PETTERSEN - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:
RECORRIDA: 29.417.997-6
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. SIMPLES NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. É procedente em parte a reclamação tributária pelo não registro de notas fiscais de entradas, excluídas da exigência as que se referem à devolução de mercadorias. Aplicação de penalidade menos gravosa, convertida para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. SIMPLES NACIONAL. FATO GERADOR PRESUMIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - O não registro de documentos fiscais de entradas enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas, constituindo-se em fato gerador respaldado na legislação tributária estadual e na Lei Complementar nº 123/06, que autoriza a observância a todas as presunções de omissão de receitas presentes nas legislações que regem os impostos participantes da cesta do Simples Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/001161, em relação ao Termo de Aditamento de fls. 119/120, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 600,00 (seiscentos reais), em relação ao campo 4.11, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea D, da Lei 1.287/2001 e R\$ 715,79 (setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), em relação ao campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 074/2021

PROCESSO Nº 2016/6860/501522
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.076
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005215
RECORRENTE:
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
29.450.004-9
RECORRIDA: AGROFITO LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária, quando o contribuinte comprovar que as mercadorias adquiridas foram devolvidas ao fornecedor.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005215, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.073,60 (cinco mil, setenta e três reais e sessenta centavos) constante do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 075/2021

PROCESSO Nº 2017/6860/500687
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.211
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000938
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.450.004-9
RECORRIDA: AGROFITO LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÕES DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária em que exige Multa Formal, quando o contribuinte comprovar que as mercadorias adquiridas foram devolvidas ao fornecedor, não havendo a circulação das mercadorias e nem as diferenças apuradas no levantamento específico.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000938 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 9.142,88 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 8.097,01 (oito mil, noventa e sete reais e um centavo), constante dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 076/2021

PROCESSO Nº 2016/6140/500105
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/000173
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.006
RECORRENTE: PAR TINTAS COM. VAREJ. MATERIAIS PARA PINTURA EIRELI-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.414.784-5

EMENTA

MULTA FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA DE EFD. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o contribuinte não transmitiu os arquivos da EFD, estando a mesma enquadrada nas definições legais para sua apresentação.

DECISÃO

Certifico que em conformidade com a ata da sessão ordinária, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mais os acréscimos legais. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de maio de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos três dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2021

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021
PROCESSO Nº 2021/25000/000049
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda
CONVENIADA: Agência Tocantinense de Saneamento - ATS
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins - SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, para permitir acesso ao SIAT - par a expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda, Antônio Davi Goveia Júnior - Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS.

HELDER FRANCISCO DOS SANTOS
Superintendente de Administração Tributária

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA torna público que fará realizar as licitações abaixo. Demais informações poderão ser obtidas pelos fones (063) 3218-2363 e 3218-2531 ou no guichê da SCCL, em dias úteis das 8hs às 18hs. O edital estará disponível no site: www.sgl.to.gov.br e/ou www.comprasgovernamentais.gov.br.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 069/2021. Abertura dia 23.09.2021, às 09h00min (Horário de Brasília). Prestação de serviço (locação de equipamento para radiocomunicação profissional com serviço móvel especializado SME do tipo troncalizado digital, empregando tecnologia TETRA), visando atender as necessidades da CASA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CAMIL/TO. Proc. 2021/09070/00013, Recursos: Tesouro Estadual. Pregoeira: LÍVIA ALVES OLIVEIRA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021. Abertura dia 23.09.2021, às 09h00min (Horário de Brasília). Aquisição de veículo tipo Hatch. Visando atender as necessidades da SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO TOCANTINS - SECIJU 2021/17010/00215, Recursos: Convênio Federal. Pregoeira: MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021. Abertura dia 23.09.2021, às 09h00min (Horário de Brasília). Aquisição de equipamento de radiocomunicação (transceptor de rádio portátil), visando atender as necessidades da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. Proc. 2021/31000/02113, Recursos: Fundo de segurança pública. Pregoeira: DORCELINA MARIA TEIXEIRA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2021. Abertura dia 23.09.2021, às 14h00min (Horário de Brasília). Aquisição de material permanente (microcomputador, switch, tablete, etc.), visando atender as necessidades da AGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - ADETUR. Proc. 2021/10821/00402, Recursos: BIRD. Pregoeira: ETA PLESSE GONÇALVES CARVALHO.

A sessão pública ocorrerá no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas-TO, 10 de setembro de 2021.

VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA
Superintendente